



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1074

PROJETO DE LEI Nº 14.125

PROCESSO Nº 4.946/23

ASSUNTO: VEDA IMPEDIMENTO, INVASÃO, OCUPAÇÃO OU PERTURBAÇÃO DE CULTO RELIGIOSO E FIXA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente Projeto de Lei veda impedimento, invasão, ocupação ou perturbação de culto religioso e fixa sanção administrativa.

O projeto de lei tem por finalidade potencializar os efeitos protetivos que a Constituição Federal de 1988 concedeu aos locais de culto e salvaguardar o direito a liberdade religiosa e proteção aos fiéis.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL

De acordo com a CF/88, o Município pode legislar sobre temas ligados ao seu interesse local, bem como suplementar a legislação federal ou estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.





O constituinte originário não definiu o que seria “interesse local”, tal função coube a doutrina e ao judiciário.

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste naquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Deste modo, nota-se que a violação aos locais de culto religioso não ocorre somente em Jundiaí/SP, já que é uma prática odiosa que ocorre em todo território. Como bem demonstrado na justificativa do projeto, com a exemplificação da interrupção da missa em Curitiba/PR.

Neste caminho, a fim de combater referida prática o Estado de São Paulo regulamentou o tema, através da Lei 17.157/19.

A repartição de competências, neste sentido, é característica fundamental em um Estado federado (Federação) para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão (separação).

Assim, por ter exaurido o tema, inclusive prevendo sanções, o Estado de São Paulo afastou qualquer suplementação pelo ente local. Assim, de acordo com a doutrina (*clear statement rule*), se a lei estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores, é possível afastar a presunção de que o ente local possa suplementar o tema.

Por isso, por não existir um interesse local na medida, bem como por não haver espaço para suplementação da matéria, opina-se pela inconstitucionalidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES





Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 25 de agosto de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

